SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2010612 - RJ (2022/0190666-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUSTRAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		MARICI GIANNICO - DF030983
		THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
		CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673
		RHAÍZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM - SP407415
AGRAVADO	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVADO	:	SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
		PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
		CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238
		VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. CRÉDITO ORIGINÁRIO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA ANÁLISE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Consoante entendimento firmado em sede de repetitivos por esta Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp n° 1.843.332/RS, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).
3. “Compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa” (AgRg no CC n. 122.293/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/5/2016).
4. No caso em análise, o crédito foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação legal é anterior e, por conseguinte, transmite todas suas características, seja porque a segurada formalizou o aviso em sinistro em data igualmente anterior ao deferimento da recuperação judicial da parte recorrente, de modo que compete ao Juízo da recuperação judicial a análise da natureza jurídica do crédito.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39211814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 0e838e13-1533-4eb1-95da-8e1a8f2f024f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39211814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/11/2023 17:35:25
Código de Controle do Documento: 0e838e13-1533-4eb1-95da-8e1a8f2f024f

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.612 - RJ (2022/0190666-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por AUSTRAL SEGURADORA S.A. em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial da parte contrária.

Em seu recurso, a parte agravante argumentou que não se aplica a Súmula n° 568/STJ, visto que os acórdãos mencionados versam sobre questões distintas da do caso concreto.

Afirmou “não é a sub-rogação que torna o crédito da Agravante extraconcursal. A extraconcursalidade se afere pela análise do momento em que o crédito passa a existir ao credor”, que, no presente caso, ocorreu “quando a indenização securitária foi paga às Agravadas, que é o fato gerador de sua pretensão ressarcitória contra as Agravadas”, posteriormente ao deferimento da recuperação judicial.

Alegou, por fim, que "o próprio juízo recuperacional afirmou que não detém mais competência, a partir da sentença de encerramento da recuperação judicial, para a análise de conflitos e pretensões contra as recuperandas."

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela aplicação de multa.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.612 - RJ (2022/0190666-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUSTRAL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983 THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967 CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673 RHAÍZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM - SP407415
AGRAVADO	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVADO	:	SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785 CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238 VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. CRÉDITO ORIGINÁRIO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA ANÁLISE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Consoante entendimento firmado em sede de repetitivos por esta Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp n° 1.843.332/RS, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).
3. “Compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa” (AgRg no CC n. 122.293/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/5/2016).
4. No caso em análise, o crédito foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação legal é anterior e, por conseguinte, transmite todas suas características, seja porque a segurada formalizou o aviso em sinistro em data igualmente anterior ao deferimento da recuperação judicial da parte recorrente, de modo que compete ao Juízo da recuperação judicial a análise da natureza jurídica do crédito.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegação de impossibilidade de análise singular do recurso, por suposta inaplicabilidade do enunciado n° 568/STJ, anoto que essa não merece prosperar.

Nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557, ao relator do recurso é deferido negar seguimento, de forma singular, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ademais, qualquer violação ao mencionado artigo foi sanada quando da interposição do agravo interno, por devolver toda a matéria à apreciação do colegiado.

Nesses termos: AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 7/3/2018; AgInt no REsp 1447166/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/3/2018.

Ultrapassada essa questão e como salientado, anoto que o cerne da controvérsia se cinge à análise da natureza do crédito decorrente de sub-rogação legal, em decorrência do pagamento de indenização securitária, e sua submissão ou não ao juízo universal da recuperação judicial.

Para a devida compreensão da controvérsia, transcrevo novamente trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 3597/3619):

> "A Austral Seguradora S. A. alegou ter celebrado contrato de seguro garantia imobiliária pertinente a negócio de permuta pactuado entre as Rés e uma terceira, JCA5 Patrimônio e Participações S. A.
>
> Aduziu que as Demandadas celebraram negócio de contragarantia, obrigando-se a ressarcir integralmente eventuais prejuízos com o pagamento da indenização.
>
> Ela relatou que em razão de sinistro efetuou o depósito nos autos de Ação de Consignação do valor máximo previsto na apólice, R$ 27.677.828,60, cujo levantamento em favor de JCA5 Patrimônio e Participações S. A. já teria sido deferido, razão pela qual pede o ressarcimento. Os pedidos foram assim julgados procedentes:

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

Os pedidos foram assim julgados procedentes:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial, e condenando o réu a pagar ao autor o valor de R$ R$ 30.770.161,50(trinta milhões, setecentos e setenta mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido e acrescidos de juros legais a contar da citação.

A sentença foi assim integrada afl. 4.098:

Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito dou provimento para fixar como termo a quo para o computo da correção monetária deve retroagir à data do ajuizamento da demanda como já decidiu o STJ em casos análogos.

As Demandadas se insurgem sustentando que o Juízo a quo é incompetente uma vez que não se trará de crédito extraconcursal, eis que a "dívida na qual Austral se sub-rogou é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial de GRUPO PDG".

(...)

O Magistrado sentenciante considerou que o crédito que é perseguido pela parte Demandante é extraconcursal, de modo que não estaria inserido no escopo da Recuperação Judicial das Demandadas.

Quanto ao tema, mostra-se necessário verificar o ponto no tempo que separa os créditos que estarão inseridos na Recuperação Judicial e os que nela não ficarão, o que atrai a incidência do disposto nos artigos 49 e artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

> "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."
>
> "Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."

In casu, o negócio jurídico de contragarantia foi celebrado em 08/04/2011 (fls. 119/124) e o pedido de recuperação judicial das Rés foi deferido em 02/03/2017 (1015422-34.2017.8.26.0100) (fls. 89/117).

(...)

Em 21/12/2016 a JCA-5 Patrimônio e Participações S. A., com quem as Rés celebraram negócio de permuta com garantia, notificaram a Demandante, na qualidade de seguradora, relatando a impossibilidade de cumprimento do prazo de conclusão da obra pelas Demandadas diante da indisponibilidade de recursos, requerendo a consequente indenização em razão de sinistro.

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

E em 13/06/2018 o Juízo da Demanda consignatória determinou o levantamento do valor depositado pela Seguradora.

(...)

No que diz respeito ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o momento que deve ser considerado como "do pedido" é o do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de modo que a data da distribuição não traz influência.

A Corte Superior, inclusive, sedimentou o entendimento por meio do Tema nº 1.051:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

De fato, a relação jurídica na qual a Autora se sub-rogou em razão do pagamento da indenização securitária à JCA-5 Patrimônio e Participações S. A. é anterior ao deferimento da Recuperação Judicial, cujo marco deve ser o de 02/03/2017.

Contudo, o marco temporal que deve ser considerado para fins de definição da qualidade do crédito que a Autora busca exigir, ou seja, se é concursal ou extraconcursal, data venia, não tem relação com a data em que os negócios jurídicos foram firmados, eis que, se o inadimplemento da obrigação contratual não tivesse ocorrido, não haveria sinistro.

Nesse sentido, a data que deve ser considerada é a do sinistro propriamente dito, mais especificamente quando a JCA-5 Patrimônio e Participações S. A. efetuou a comunicação de sinistro para a Seguradora Autora, ela que, por sua vez, efetuou o pagamento nos autos de Demanda de Consignação, sendo este sim o momento em que se operou a sub-rogação prevista no contrato de contragarantia de fls. 89/117.

E a disposição contratual está em linha com o que dispõe o artigo 786do Código Civil.

(...)

Ora, uma vez que o sinistro é um evento futuro e incerto e considerando-se a dicção clara e precisa do caput do artigo 786 no sentido de que a sub-rogação ocorre com o pagamento da indenização, outra conclusão não é possível senão que apenas com a determinação de levantamento do valor da indenização nos autos da Ação de Consignação é que se operou a sub-rogação.

No mesmo sentido, inclusive, o administrador judicial das Rés afastou

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

naquele momento a natureza concursal do crédito, indicando que o marco temporal seria o desembolso pela Seguradora Austral, ou seja, o pagamento:

(...)

Logo, uma vez que a determinação de levantamento do valor da indenização securitária foi determinada pelo Juízo da Consignatória em 13/06/2018, cuja distribuição ocorreu em 26/05/2017, correta a sentença ao concluir que o crédito objeto desta Ação Monitória foi constituído após o deferimento da Recuperação Judicial das Rés, sendo, portanto, extraconcursal.

Pertinente destacar, ainda, que o documento de fl. 3.636 apresentado pela Autora em Réplica não deixa dúvidas de que houve o desembolso da quantia indicada na inicial, R$ 27.677.828,60, em 01/07/2017.

(...)

Conclui-se, assim, pela rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de incompetência do Juízo sentenciante; bem como pelo acerto da sentença no sentido de que se trata de crédito extraconcursal.

As Rés também advogam que a sentença é omissa porque não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade de Justiça e que a Autora não utilizou a taxa Selic para atualização do valor cobrado.

A questão quanto à gratuidade de Justiça, em que pese não tenha sido objeto de decisão pelo Juízo sentenciante, não traz qualquer implicação direta ao mérito do processo propriamente dito, tendo sido suprida pela Desembargadora Relatora, que indeferiu o benefício a fls. 4.401/4.403.

(...)

Por fim, as Rés ainda apontam a existência de excesso de execução.

(...)

Data venia mais uma vez, esquecem-se as Rés que elas são devedoras da Seguradora Autora em razão da prévia celebração de negócio de contragarantia, sendo este o instrumento que define as regras atinentes ao reembolso à Seguradora das despesas por ela assumidas em caso de sinistro.

E o contrato de contragarantia é claro ao dispor na cláusula 7' as penalidades e índices aplicáveis no caso de mora da Tomadora:

(...)

Logo, não se verifica o excesso no valor apontado pela Seguradora Autora, eis que inaplicáveis os índices indicados

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

> pelas Rés, em especial com fundamento nas cláusulas 9.1 e 9.2 do contrato de seguro, que regulamentam a hipótese de mora da Seguradora para com a Segurada.
> (...)
> O desprovimento do recurso leva à fixação de honorários recursais de 1% da condenação, que deverão ser somados aos sucumbenciais.
> Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Com efeito, reitero que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte.

Isso porque é incontroverso que a dívida objeto da presente ação monitória possui como origem contrato de seguro garantia avençado para, em caso de inadimplência por parte da ora recorrente, resguardar os interesses da empresa JCA5 em empreendimento imobiliário.

Ainda, conforme consignado no relatório da sentença, a própria seguradora recorrida, ao requerer o ressarcimento da indenização paga, informou que, "em 23.12.2016, a JCA5 formalizou o aviso de sinistro à Austral tendo em vista o atraso nas obras do Empreendimento The City, restando que o valor para conclusão das obras do empreendimento era de R$ 27.677.828,60. Assevera que, tendo em vista a discordância do valor, foi ajuizada Ação de Consignação, na qual a JCA5 pleiteou o levantamento do valor depositado, por se tratar de verdadeiro valor incontroverso. Aduz que houve a sub-rogação da Austral nos direitos da JCA5 contra as Rés, até o limite da indenização paga" (fl. 3.233).

Nesse contexto, saliento que a sub-rogação legal, nos termos do artigo 786 do CC, implica a transferência à seguradora de todos os direitos do credor originário, "nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização" (AgInt no REsp n. 1.865.798/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/12/2020).

Ademais, "compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa" (AgRg no CC n. 122.293/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/5/2016).

Assim sendo, saliento que o Tribunal de origem, ao decidir pela natureza extraconcursal do crédito em debate, não somente ignorou a análise do direito originário que deu origem à sub-rogação, como também violou a competência absoluta do juízo universal e fixou de forma arbitrária a data como marco objetivo

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

para fins de extraconcursalidade ou não, visto que o pagamento voluntário da garantia se submete ao arbítrio dessa.

De fato, é assente na jurisprudência pátria que os créditos constituídos após a abertura do processamento da recuperação judicial estão excluídos do plano e, portanto, de seus efeitos, como a necessidade de sua habilitação.

Essa é, inclusive, a inteligência do artigo 49, da Lei n° 11.101/2005, que dispõe que apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Entendo, contudo, que o crédito ora em discussão foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial em 2/3/2017, seja porque o crédito originário que deu origem à sub-rogação legal é anterior e, por conseguinte, transmite todas suas características, seja porque a segurada JCA5 formalizou o aviso em sinistro em 23/12/2016, data igualmente anterior ao deferimento da recuperação judicial da parte recorrente.

Em que pese a sub-rogação ocorrer apenas com pagamento pela seguradora, momento a partir do qual é exercitável sua pretensão, incabível a interpretação de que o crédito originário seria concursal e o sub-rogado extraconcursal, em razão da impossibilidade de transmitir à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha quando da ocorrência do fato gerador de inadimplemento do contrato de empreendimento imobiliário.

Dessa forma, consoante entendimento firmado em sede de repetitivos por esta Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp n° 1.843.332/RS, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

Ainda que o crédito decorrente do inadimplemento do empreendimento imobiliário não tenha sido objeto de habilitação em razão do acionamento da garantia, necessário pontuar que, a despeito de “o credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não (ser) obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial”, de modo que “o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005”, em razão da “novação ope legis (art. 59 da LREF)” (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 25/5/2022).

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

Ademais, possuindo a ação monitória intuito de sua conversão em rito sumário executivo expropriatório, é assente perante a jurisprudência do STJ que toda e qualquer restrição a bens da empresa sujeita à falência ou recuperação judicial deve ser levada ao juízo universal, justamente por envolver possível interesse dos credores, com risco de abranger bens do plano recuperacional e, assim, torná-lo inócuo.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.
> 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.
> 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 18/2/2022.)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

(CC n. 153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 26/6/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCÁRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. ESSENCIALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 105, III, "A" E "C", DA CF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, a Corte de origem assentou que, decorrido período superior a dez anos, não pode a parte alegar a essencialidade do bem visando impedir a consolidação da propriedade fiduciária, prevalecendo, na hipótese, as normas que regulamentam essa modalidade contratual em detrimento da tese de que os bens seriam indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de reconhecer a essencialidade dos bens e impedir a consolidação da propriedade fiduciária, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

> 4. É deficiente a fundamentação empregada no recurso que não permite a exata compreensão da matéria.
> 5. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 6. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando o acordão recorrido assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos.
> 7. Divergência jurisprudencial não comprovada.
> 8. O reexame do conjunto fático-probatório impede que o recurso especial seja admitido tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 9. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.031.236/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49 DA LEI N.11.101/2005. CRÉDITOS QUE DEVEM SE SUBMETER À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO JURÍDICO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO.
> 1. "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.764.596/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021.)

Por fim, quanto ao exaurimento da jurisdição do juízo universal, saliento novamente que o encerramento da recuperação judicial é fato novo que deve ser suscitado perante as instâncias de origem, visto que não foi objeto de prequestionamento e, portanto, do recurso especial ora em análise, que se limitou a impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal estadual para afirmar que o crédito sub-rogado em discussão seria extraconcursal.

Assim, foi dado “parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para análise da natureza jurídica do

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

crédito em discussão, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo universal".

Como destacado na decisão que rejeitou os embargos (fls. 4274/4276), se a recuperação judicial foi encerrada após a interposição do presente recurso especial, a jurisdição do juízo universal se encontra exaurida, mas seu reconhecimento deve ser feito pelo próprio juízo, com posterior remessa ao juízo singular competente, sendo inviável a declaração requerida no presente recurso, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido: CC n. 157.022/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020; AgInt na Rcl n. 41.820/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 3/3/2022.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39087468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/11/2023 19:07:51
Código de Controle do Documento: 3861F5AD-3CC6-400E-B230-E11CA2384A43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.010.612 / RJ

Número Registro: 2022/0190666-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00170560620178190209 01456496120188190001 02461201600020776002816 10154223420178260100
145649612018819000 1 170560620178190209 202224502846 24612016000207760002816

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME :	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
RECORRENTE :	SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS :	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
	PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
	CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238
	VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922
RECORRIDO :	AUSTRAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS :	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
	MARICI GIANNICO - DF030983
	THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
	CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673
	RHAÍZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM - SP407415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	AUSTRAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS :	FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
	MARICI GIANNICO - DF030983

Documento eletrônico VDA39200362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:12:32
Código de Controle do Documento: 25dd94ea-2797-4fcf-9c56-2288e72e9e45

		THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
		CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673
		RHAÍZA GARANOVSCHI PERES CEOLIM - SP407415
AGRAVADO	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVADO	:	SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
		PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
		CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238
		VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39200362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:12:32
Código de Controle do Documento: 25dd94ea-2797-4fcf-9c56-2288e72e9e45